



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Itapetininga, 24 de fevereiro de 2015.

De: Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Para: Sr. Paulo César de Proença Weiss

DD. Diretor

Departamento de Gestão de Suprimentos e Contratos

RFF. : Protocolo nº 7.510/1/2015, de 23/02/2015 – interessado: MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. – Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2015 – Processo nº 20/2015 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SEGUINTE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA: A) CENTRAL DE REGULAÇÃO MÉDICA DE URGÊNCIAS DO SISTEMA REGIONAL SAMU 192 DE ITAPETININGA; B) ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL DA BASE CENTRALIZADA DO SISTEMA REGIONAL DO SAMU 192 DE ITAPETININGA; C) ATENDIMENTO MÓVEL PARA PACIENTES QUE NÃO APRESENTAM RISCO À VIDA, PARA REMOÇÕES SIMPLES E DE CARÁTER ELETIVO.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 09/2015 – Processo nº 20/2015, apresentado pela empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

A esse respeito, passo a tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre apontar que a apresentação de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 09/2015 ocorreu dentro do prazo previsto no item 13.1 do edital, abaixo transcrito, cuja data da sessão de processamento está agendada para o dia 26 de fevereiro de 2015 às 9:00horas, conforme quinto parágrafo do preâmbulo, a saber:

Preâmbulo do Edital – 5º parágrafo:

“A sessão de processamento do Pregão será realizada na data **de 26 de fevereiro de 2015, às 09h00min**, na sala da Comissão Permanente de Licitações – CPL I, localizada na Praça dos Três Poderes, n.º 1.000, em Itapetininga (SP), e será conduzida pelo Pregoeiro com o auxílio da Equipe de Apoio, designados nos autos do processo em epígrafe.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

13.1 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

13.1.1 - As petições deverão ser protocoladas junto ao Setor de Licitações, na Praça dos Três Poderes, n.º 1.000, 1º andar, Itapetininga (SP), dirigida à autoridade subscritora do Edital, que decidirá no prazo legal.

Dessa forma, o recurso é tempestivo e atendeu à regularidade formal prevista no edital, entendendo presente os requisitos recursais, pugnano pelo seu recebimento.

A impugnante alega que o edital apresenta questões pontuais que o viciam e que restringem a competitividade do certame, resumidamente, voltando-se contra o seguinte:

- a) A apresentação de capacidade técnica do responsável técnico, transcrevendo os itens 6.1.4.3, 6.1.4.3.1 e 6.1.4.3.2 do edital, entendendo que não poderia a Administração Municipal exigir qualificação técnica pertinente e exigível somente para OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA;
- b) A qualificação técnica deve limitar-se ao previsto no art. 30 da Lei 8.666/93;
- c) Entende ainda que deve ser o instrumento convocatório revisto para exigir dos licitantes no rol de comprovação de capacidade técnica os seguintes documentos:
 - c.1) inscrição no CNES;
 - c.2) prova de inscrição e anotação de responsabilidade técnica no Conselho Regional de Enfermagem da sede da licitante;
 - c.3) prova de inscrição no Conselho Regional de Farmácia da sede da licitante;
 - c.4) prova de inscrição no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O inconformismo da impugnante contra as exigências de qualificação técnica não merecem prosperar, uma vez que **a exigência de comprovação de capacidade técnica profissional é totalmente compatível com os serviços buscados pela Administração**, não havendo, pois, qualquer elemento abusivo ou restritivo a limitar a participação dos competidores.

Consoante o previsto no inciso XIII¹ do artigo 4º da Lei 10.520/02, não há obrigação do órgão licitante exigir, para fins de habilitação, todo o extenso rol de documentos elencados nos dispositivos do art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, cabendo ao promotor do certame sopesar, em cada caso concreto, quais as exigências que serão inseridas no Edital para que as interessadas licitantes cumpram com a finalidade da regularidade jurídica, técnica e econômico-financeira.

O inciso II do artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 possibilita, como condição de habilitação "**comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**" e se complementa com o previsto no §1º e no inciso I do mesmo artigo, "In verbis":

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas

¹ XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Nesse diapasão, pode a Administração na medida em que requisita, como prova de capacidade técnica profissional, relacionados com o objeto licitado, conforme o item "6.1.4.3" e subitens "6.1.4.3.1" e "6.1.4.3.2", abaixo transcritos, não evidenciam prejuízo à formulação de propostas por parte das interessadas, e nem ofensa ao caráter competitivo do certame.

6.1.4.3. Comprovação de possuir, no seu quadro, profissional (Médico) para exercer a função de RESPONSÁVEL TÉCNICO, detentor de ATESTADO(S) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem ter o mesmo realizado ou participado, em nível de responsabilidade equivalente (Coordenação e/ou Direção) de Serviço a Atendimentos Pré-Hospitalar fixo ou móvel de Urgência e Emergência;

6.1.4.3.1. Os referidos profissionais poderão ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

6.1.4.3.2 Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica operacional deverão participar da execução dos serviços, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

E mais, em razão das peculiaridades do objeto que envolve serviços de saúde de urgência e emergência que podem levar a óbito o usuário/cidadão, as previsões editalícias visam resguardar a Administração Municipal e encontram-se em plena consonância com a Súmula nº 25 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a saber:

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A esse respeito, esclarecer Marçal Justen Filho²:

“ A Lei alude à comprovação da aptidão para execução do objeto licitado. Essa aptidão pode derivar de inúmeros fatores, tais como o domínio de técnicas específicas, a existência de pessoal especializado, a disponibilidade de equipamentos apropriados e assim por diante.

A Lei disciplinou de modo mais minucioso a capacitação técnica exigível nas licitações para obras e serviços. (...) Não significa que somente haja requisitos de capacitação técnica nas licitações de obras e serviços. Podem existir também nas compras, mas serão, geralmente, menos complexos.”

Diante do exposto, pelas razões supramencionadas, opino pelo indeferimento da impugnação quanto ao disposto no item “6.1.4.3” e subitens “6.1.4.3.1” e “6.1.4.3.2” do Pregão Presencial nº 09/2015.

Igual medida se impõe no tocante ao pleito da impugnante da inclusão no edital, na qualificação técnica de:

- inscrição no CNES;
- prova de inscrição e anotação de responsabilidade técnica no Conselho Regional de Enfermagem da sede da licitante;
- prova de inscrição no Conselho Regional de Farmácia da sede da licitante; e
- prova de inscrição no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante;

O edital, no item 6.1.4.2³, já atende de forma integral e satisfatória o que prevê o artigo 30, inciso I da Lei 8.666/93, que transcrevo:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

Bem como com o previsto na Resolução do Conselho Federal de Medicinal nº 1980/2011, que transcrevo:

² JUSTEN FILHO, MARÇAL *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p.433

³ 6.1.4.2 A licitante deverá apresentar o registro da empresa e de seu responsável técnico no **CRM - Conselho Regional de Medicina**, com validade prevista em lei; (Resolução CFM nº 1980/2011, publicada no DOU em 13/12/11.)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina** da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;
- e) **As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;**
- f) **Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;**
- g) **Empresas de assessoria na área da saúde;**
- h) Centros de pesquisa na área médica;
- i) **Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.**

Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.

Art. 5º **O cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico,** em requerimento próprio, dirigido ao conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial.

Insta apontar que a exigência do item 6.1.4.2 ainda encontra guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30/10/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

A exigência do item 6.1.4.2 encontra-se em plena consonância com a legislação aplicável acima aludida e transcrita, e não tem o condão de restringir o número de participantes na licitação, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde de urgência e emergência e a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

qualificação dos licitantes, visando ainda selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho⁴ afirma que:

“(...) problema relevante surge quando o objeto licitado apresenta natureza complexa e envolve a conjugação de atividades de diferente ordem. A especialização das profissões produziu o surgimento de inúmeros órgãos de controle. Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em face de uma pluralidade de entidades distintas. Quanto a isso, deve lembrar-se a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, cujo art. 1º propicia solução para o impasse. (...) Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover – se o registro exclusivamente em face do órgão competente para fim o principal da contratação.” (grifei)

Diante do exposto, pelas razões supramencionadas, opino pelo indeferimento da impugnação no tocante ao pleito de inclusão no edital, na fase de habilitação, quanto à qualificação técnica, de outras comprovações do que a inscrição em entidade de profissional ou de classe, além do CRM – Conselho Regional de Medicina.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, **opino por negar provimento à Impugnação apresentada pela empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.**

É o meu parecer, s.m.j.

Encaminho para ciência e deliberação do i. Secretário Municipal de Negócios Jurídicos.

Graziela Ayres Eto Gimenez
OAB/SP 159.753
Procuradora-Geral do Município

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p.432